

# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

### MENSAGEM DE VETO Nº 002/2024

Cajamar/SP., 5 de abril de 2024.

### CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO 945/2024 DATA / HORA 05/04/2024 16:26:15 USUÁRIO 120.XXX.XXX-12

Senhor Presidente,

Por intermédio de Vossa Excelência, comunico à Augusta Casa Legislativa que, no uso da prerrogativa legal a mim deferida pelo art. 75, § 2º c.c o inciso V, do § 3º do art. 62 da Lei Orgânica de Cajamar, que decidi pela oposição de VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 06/2024 de autoria do Vereador ALEXANDRE DIAS MARTINS, que originou o Autógrafo nº 2.219/2024, cuja ementa: "DISPÕE SOBRE NORMAS REFERENTES AO PLANTIO DE EUCALIPTOS E OUTRAS ÁRVORES DE GRANDE PORTE EM ÁREAS ONDE PASSA A REDE DE ENERGIA ELÉTRICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" haja vista as seguintes razões:

### RAZÕES DO VETO

Conforme o Autógrafo nº 2.219/2024, é proposto pelo Nobre Edil o estabelecimento de regras para o plantio de árvores de grande porte próximo à rede de distribuição de energia elétrica, bem como, há previsão do dever de corte por seus proprietários, caso não observada a distância mínima prevista.

Em que pese o reconhecimento da iniciativa da propositura pelo Nobre Edil e aprovação pelos demais pares da Câmara Municipal, a razão do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 06/2024 se dá em razão do disposto nos artigos 2º e 3º da propositura, tendo em vista a existência de vícios formais e materiais.

O <u>artigo 2º</u> da propositura dispõe que os indivíduos arbóreos que já estiverem plantados e não obedeceram a distância mínima prevista no artigo 1º deverão ser cortados por seus proprietários no prazo de 120 (cento e vinte) dias, e o <u>artigo 3º</u> determina que em caso de descumprimento, os responsáveis deverão pagar por todo e qualquer dano que vier a ocorrer devido à queda ou outro problema ocasionado pela árvore.

Tais dispositivos, *com a devida vênia*, conflitam com a legislação municipal vigente que disciplinam a matéria, isso porque, conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2022, cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal a definição de diretrizes ambientais para o Município, bem como, a adoção de medidas necessárias para executar a política municipal de meio ambiente, com vistas a garantir a conservação, defesa e recuperação do meio ambiente.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR Incluído no expediente da sessão Ordinária Realizada em 10 1 amil 12024  Despacho: CEBER CANDIDO SILVA
The state of the s
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada ellisat
Despacho: Offer de dia
CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
Cancera () & diraction
- Luctos lavulaveis,
03( 5000)
OZI day abstenção
em 244041 A4
CLEBER CANDIDO SILVA
CLEBON CANADA PARA PARA PARA PARA PARA PARA PARA P



## Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

### MENSAGEM DE VETO Nº 002/2024 - fls. 02

Outrossim, a matéria já é tratada no art. 229 a 232 da Lei Complementar nº 070, de 22 de dezembro de 2006 (Código de Posturas de Cajamar), norma hierarquicamente superior, a qual trata dos indivíduos arbóreos e arborização pública, que, inclusive, em razão de infrações ao disposto em referidos artigos estabelece multa de 5 a 10 UFM – Unidade Fiscal do Município.

Senão bastasse as disposições do Código de Posturas supracitado, instada a se manifestar sobre a presente propositura, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal, esclareceu que existe legislação municipal específica para a supressão de vegetação, havendo, portanto, no caso de sanção, possível conflito de normas.

Inclusive informa a Secretaria que o Decreto nº 6.828, de 26 de outubro de 2022, que trata dos procedimentos para o licenciamento ambiental no Município de Cajamar, estabelece que a supressão de vegetação nativa ou exótica, intervenções em áreas de preservação permanente, vegetadas ou não, em área urbana, particular ou pública, dependem de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal, ficando o interessado obrigado a realizar o cumprimento de compensação ambiental e/ou recuperação ambiental.

O <u>artigo 2º</u>, ao dispor sobre a supressão de indivíduos arbóreos, deveria estar em consonância com a norma vigente, isso porque, a execução de corte de vegetação, sem autorização da Secretaria Municipal competente, no âmbito do licenciamento ambiental, configura infração ambiental.

Ademais, a obrigatoriedade imposta pelo art. 2º está desacompanhada do efetivo dimensionamento da extensão do dano ambiental decorrente, impossibilitando a análise, contrariando desta forma o interesse público.

No mesmo sentido, o <u>artigo 3º</u>, ao consignar ".....o pagamento por todo e qualquer dano" se insere no âmbito da responsabilidade civil, matéria já disciplinada na legislação federal, não sendo possível a manutenção do texto ante a imprevisibilidade de todas as variáveis serem analisadas em eventual ocorrência de dano.

Ainda, o Decreto nº 6.828/2022 dispõe expressamente nos seus artigos 40 e 41 que no caso de supressão de vegetação em contato com a rede elétrica, após a solicitação do interessado, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal notificar a concessionária de energia elétrica, pois os serviços operacionais são realizados pela própria empresa em razão de eventual necessidade do desligamento da rede de energia, sendo que as manutenções de indivíduos arbóreos nestas situações são de competência da própria empresa concessionária.





## Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

#### MENSAGEM DE VETO Nº 002/2024 - fls. 03

Cumpre salientar que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal disponibiliza a todos os Munícipes o "Manual de Poda" disponível em https://Cajamar.sp.gov.br/meio-ambiente/wp-content/uploads/sites/18/2022/06/manual-de-pode.pdf, orientando sobre a "poda de adequação" e demais procedimentos preventivos.

Verifica-se, assim, que os artigos 2º e 3º da propositura conflitam com a normativa municipal vigente, de modo que a sanção, <u>sem o veto parcial</u>, caracterizaria conflito de normas.

Importante mencionar que a duplicidade legislativa é vedada pelo inciso IV do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa".

A existência de normas assemelhadas ocasionará empecilhos para a sua aplicação, comprometerá a própria finalidade da medida e representará, afinal, duplicidade de meios para alcançar o mesmo objetivo, razão pela qual a necessidade do veto parcial se dá também por contrariedade ao interesse público.

Diante de todo o exposto, repita-se, em que pese a relevante intenção do Nobre Edil e demais pares, sou compelido a opor-lhe <u>VETO PARCIAL</u> ao Projeto de Lei nº 06/2024 aprovado por essa Colenda Edilidade, convertido no Autógrafo nº 2.219/2024, em decorrência do teor de seu art. 2º e 3º, diante do conflito normas da propositura e ausência de interesse público, com fundamento no art. 75, § 2º c.c o inciso V, do § 3º do art. 62 da Lei Orgânica de Cajamar.

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e demais Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

DANILO BARBOSA MACHADO Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR –SP